

ANNO DE 1840.

LEI N. 1.—DE 8 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1^o Ficão approvadas as disposições conteúdas nos primeiros doze artigos do regulamento de 3 de agosto de 1838, dado pelo presidente da provincia para a execução da lei provincial de 5 de março do referido anno n. 21.

Art. 2^o O mesmo presidente da provincia fica auctorisado a nomear os empregados do directorio vaccinico, de que trata o art. 1^o do sobredito regulamento, e a mandar abonar gratificações razoaveis, não só a esses empregados, mas tambem aos vaccinadores dos outros municipios da provincia, quando não se prestem gratuitamente a esse serviço nos termos do Art. 1^o da sobredita lei, contanto porem, que a somma de taes gratificações nunca exceda a quota que para isso decretar a lei de fixação de despesas.

Art. 3^o Ficão revogadas as disposições legislativas em contrario.

LEI N. 2.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1^o Os generos exportados desta para outras provincias do imperio continuarão a pagar o mesmo dizimo que até agora pagão ; quando porem exportados para fóra do imperio deixarão de pagar desde ja dizimo algum.

Art. 2^o Das aguas-ardentes que forem exportadas desta provincia para outras do imperio, cobrar-se-ha igualmente o dizimo na razão de cinco por cento, como se pratica com os outros generos que tem mão d'obra.

Art. 3^o O dizimo da madeira será sempre de cinco por cento quer seja lavrada, quer não.

Art. 4^o O governo dará as providencias necessarias para que os generos de outras provincias não entrem para esta munidos de guias falsas ; e quando mesmo verdadeiras não sirvão para defraudar a renda provincial, despachando-se por meio dellas generos de produção provincial. Igualmente providenciará para que se não

**Manoel Machado Nunes
fev. art. 22 da lei
n. 31 de 25 de fev.
201855.*

